



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001324-17.2024.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante NOVA OPÇÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, é apelado LANCHONETE SHAVI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001324-17.2024.8.26.0115
Comarca: Campo Limpo Paulista
Apelante: Nova Opção Comércio de Veículos Ltda
Apelado: Lanchonete Shavi Ltda
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50225)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Ausência de comprovação do abuso de direito, do desvio de finalidade ou de eventual fraude – Sem demonstração de confusão patrimonial – Cumprimento de sentença não iniciado – Medida excepcional – Com mais elementos, possibilidade de renovação do requerimento – Decisão prematura.

Apelação provida.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 122/125) interposto por ANDERSON LUCIANO ALVES E OUTRO contra r. sentença de fls. 89/95, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Limpo Paulista, Dr. Marcel Nai Kai Lee, que, julgou procedente a ação de cobrança movida por LANCHONETE SHAVI LTDA para condenar os apelantes ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 à apelada, desconsiderando a personalidade jurídica da empresa apelante e reconhecendo a legitimidade passiva do sócio.

Sustenta o apelante não estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Nega o abuso da personalidade jurídica ou a confusão patrimonial. Transcreve precedentes. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 129/135.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Defiro ao apelante Anderson Luciano Alves os benefícios da gratuidade de justiça, para fins de conhecimento do presente recurso e garantir o acesso à jurisdição.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, autorizada apenas em casos específicos, nos termos do prescrito pelo artigo 50 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.874/2019:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no 'caput' e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o 'caput' deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica”.

Regra é o reconhecimento da autonomia entre as personalidades das pessoas jurídicas e de seus sócios.

No caso dos autos, não houve início do cumprimento de sentença e tampouco foram produzidas provas durante a instrução processual para a demonstração de abuso de direito da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou eventual fraude.

Igualmente, não há qualquer indício de confusão patrimonial.

Não há, ainda, prova de que estão preenchidos os requisitos dispostos no *caput* do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, referentes a “*abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social*”. Tampouco há prova de “*falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração*” ou mesmo de que sua personalidade constitui obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Assim, antes de tudo, entendo ser prematura a desconsideração da personalidade jurídica e inclusão do sócio no polo passivo da demanda, neste momento.

No mais, ainda sequer foi realizada busca de bens da empresa para satisfação do débito.

É ônus do apelado a prova quanto à pretendida desconsideração de personalidade jurídica, ônus do qual não se desincumbiu.

Por ora, as alegações constantes dos autos não são suficientes e não autorizam a aplicação de instituto excepcional como a

desconsideração da personalidade jurídica.

Ressalto, porém, que, iniciado o cumprimento de sentença, não sendo a obrigação satisfeita e, reunidos maiores elementos, ser possível a renovação do requerimento de desconsideração, na medida em que é decisão passível de ser revista a qualquer tempo.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator